

RELATÓRIO

Trata o Processo nº14608-0/2009 de consulta formulada pelo Sr. JOSEMAR RAMIRO E SILVA, Diretor Executivo do IMPRO - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis.

Em sua exordial o consulente solicita deste Tribunal orientação acerca da possibilidade dos servidores ocupantes do cargo efetivo de supervisor Escolar poderem ser contemplados com as prerrogativas da “aposentadoria especial” de professores, especialmente no tocante à redução de idade e tempo de contribuição, posto que preencheriam os requisitos definidos na Lei Federal 11.301/06. Esclarece que o cargo de supervisor foi criado por lei municipal de 1990 para as funções de orientação e supervisão de professores; acompanhamento e orientação do planejamento e desenvolvimento de atividades escolares bem como a organização e coordenação de atividades escolares administrativas onde não exista administrador escolar.

A Consultoria Técnica desta Corte de Contas informou em seu parecer nº 107/09, que os requisitos de admissibilidade da consulta foram cumpridos em conformidade com os artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigos 232 e 233 da Resolução nº 14/2007.

O Parecer referiu-se também a prejulgado desta Corte acerca da aplicação da Lei Federal 11.301/06 (Acórdão nº 3153/06) e à decisão do Pretório Excelso na ADIN 3772/DF.

Acostou ainda, entendimento do TCE de Santa Catarina - (prejulgado 1836 de 2006) e do TCE de Campo Grande (matéria veiculada em 05/09/06), para concluir que *“a carreira de Supervisor Escolar encontra-se inserida no conceito de magistério disciplinado pela Lei Federal 11301/06 e portanto passível de ser considerado tempo de efetivo exercício para a aposentadoria especial de professor”*

O Parecer, por fim, sugeriu a alteração parcial do Acórdão nº 3153/06, com a inserção do seguinte verbete na Consolidação de Entendimentos Técnicos desta Casa:

Resolução de Consulta nº /2009. Altera parcialmente o Acórdão nº 3153/2006. Previdência. Benefício. Aposentadoria especial. Profissionais do Magistério de acordo com a Lei nº 11.301/2006.

Deve ser considerado como tempo de serviço especial o exercício das atividades de docência, diretoria, coordenação ou

assessoramento pedagógico, ainda que anterior à publicação da referida Lei nº 11.301/2006.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 7266/2009, ratifica o entendimento da Consultoria Técnica desta Corte de Contas e lembrou que o entendimento desta Casa, proferido em sede de Consulta, deve ser considerado em tese.

Por fim, acata a sugestão técnica relativa à alteração parcial do Acórdão 3153/06 e a inserção do verbete sugerido no sentido de acolher a Lei Federal 11.301/06, que engloba, para efeitos de aposentadoria especial do magistério, além da docência, as funções de de diretoria, coordenação e assessoramento pedagógicos.

É o relatório.